



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região – CRN7
Emitente: Ezenilda Benjó de Freitas Souza – Advogada CRN7.
Processo nº 012/2022 – CRN7
Inexigibilidade de licitação nº 001/2022 - CL

Parecer nº 014/2022

Assunto: Manifestação a respeito de Contratação de empresa dos Correios para atender as demandas do CRN7

CONTRATO ADMINISTRATIVO POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAR
SERVIÇOS DE CORREIOS VISANDO
ATENDER AS DEMANDAS DO CRN7

À Senhora Coordenadora da Comissão de Licitação do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região – CRN7.

I – Relatório

Trata-se de Contratação de empresa especializada para prestar serviços de correios visando atender as demandas do CRN7 por inexigibilidade de licitação.

A Presidente deste Conselho Regiona de Nutricionistas aprovou a solicitação de contratação de empresa para os serviços requeridos.

Foi anexado, igualmente, Extrato de Dotação Orçamentária (Parecer contábeil nº 016/2022 – CONTABILIDADE/CRN-7ª), onde conclui-se que há que há orçamento suficiente para o serviço, totalizando o valor de R\$ 34.0000,00 (trinta e quatro mil reais), sendo deste R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para correspondência referente a cobrança e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para correspondência institucional.

Foi disponibilizado pela empresa de Correios Minuta contratual.

Por fim, chegam os autos, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.



PAG. 71

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

É o breve relato.

II – Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em respeito, a previsão do art. 38, § único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, o qual prescreve que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por Assessoria Jurídica do Órgão responsável pela licitação ou por outro Órgão da Administração Pública competente para tal finalidade.

II.1. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2022-CL/CRN7/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022-CL/CRN7

Consta nos autos os documentos relacionados ao **Processo Licitatório nº 012/2022- CRN7 – Inexigibilidade de licitação nº 001/2022-CL/CRN7.**

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, igualmente, a contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

No caso da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, via de regra, a Administração opta pela contratação via inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93, qual seja: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

Dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência.

Todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de um elenco exaustivo.

Examinando a legislação aplicável à espécie, observa-se na Carta Magna, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços postal e correio aéreo nacional, Vejamos nos Arts. 21, X e 175 da CF/88:

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesse contexto, a Lei 6.538, de 22 de junho 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, prevê a criação de empresa pública para exploração de serviço postal e do serviço de telegrama, vejamos:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 9º - São exploradas pela União, **em regime de monopólio**, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

- a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;



PAG. 73

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

- a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

O serviço postal é de titularidade da União, que o executa por meio de delegação legal, atribuída aos Correios, que o exerce, como regra, em regime de monopólio estatal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, firmou entendimento no sentido de que os serviços prestados em regime de monopólio, pela ECT, abrange apenas as atividades descritas no art. 9º, I, II e III, da Lei nº 6.538/78, vejamos:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

A modalidade de licitação escolhida pelo órgão licitante foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Segundo o Min. Eros Grau, em voto proferido na ADPF nº 46, relator do acórdão, “o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88”.

Segue o eminente Ministro, “a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209”.

Assim sendo, em relação aos serviços discriminados no art. 9º, I, II e III, Lei n. 6538/78, não há dúvidas quanto à possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, por serem tais serviços executados em regime de monopólio estatal, nos termos do art.21, X, Constituição Federal.

Ademais, à luz das disposições constitucionais, bem como o entendimento consolidado no STF, no julgamento da ADPF nº 46, verifica-se que a ECT também presta serviços em regime de concorrência, hipótese na qual, incide os ditames que regem a ordem constitucional econômica, a saber, livre iniciativa e livre concorrência.

Desta forma, incide sobre a execução de tais serviços a norma constante no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que a Administração contrate a prestação de serviços mediante a realização prévia de licitação, com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a realização do interesse público.

Portanto, nos termos da legislação vigente, caberia a contratação dos serviços prestados pela ECT, em regime concorrential, após a realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei n. 8666/93.

Entretanto, nos termos do art. 24, VIII, Lei n. 8666/93, é dispensável a licitação “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Assim, conforme demonstrado, cabe à contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, quando o objeto do contrato consistir nos serviços prestados em regime de monopólio estatal, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8666/93.

Destaca-se ainda, que é possível a contratação direta mediante dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, VIII, Lei nº 8666/93, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT - foi criada em 20 de março de 1969, logo, em período anterior a publicação do Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas, sendo Empresa Pública Federal, que presta serviços postais, de titularidade da União, mediante delegação legal.

Neste ponto, especificamente, faz-se necessária à pesquisa dos preços praticados no mercado, em relação aos serviços prestados pela ECT, em regime



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

de concorrência, com o fim de se verificar se a contratação mediante dispensa constitui, de fato, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, no presente caso, cabe ao gestor público adotar a decisão que seja conveniente e oportuna para a realização do interesse público, decisão que decorre privativamente do exercício de suas atribuições, eficiência e da economicidade, que orientam a tomada de decisões que busquem a realização do interesse público, com a prática de atos que importem em menor onerosidade para o patrimônio público.

II.2. DA REGULARIDADE DA MINUTA DO CONTRATO A SER FIRMADO ENTRE AS PARTES

A empresa de correios e telégrafos enviou Minuta para análise deste conselho profissional, que consta nos autos do processo

Passemos a análise com o que estabelece os incisos do artigo 55 da Lei 8666/93, vejamos:

- a) **Objeto (inciso I):** o objeto está descrito na cláusula primeira, em conjunto com o Formulário de Solicitação de contratos novos (prata), bem como Termo de condições comerciais que integra o contrato.
- b) **Regime de fornecimento (inciso II):** Descrito na cláusula segunda e no Termo de condições comerciais que integra o contrato;
- c) **Preço e condições de pagamento (inciso III):** A cláusula quinta prevê o preço que será pago à contratada em conformidade com a tarifa escolhida, relacionada com o pacote de serviços escolhido no formulário de solicitação de contratos; bem como a cláusula sexta prevê as condições de pagamento;
- d) **Os prazos de início de execução, de entrega e de recebimento definitivo (inciso IV):** a cláusula sétima estabelece a vigência do contrato e a cláusula nona evidencia a execução do serviço;
- e) **Orçamento (inciso V):** Previsto na cláusula décima;
- f) **Direitos e responsabilidades das partes (inciso VII):** As obrigações da contratante encontram-se previstas na cláusula terceira, enquanto que as obrigações da contratada estão previstas na cláusula quarta;
 - **Rescisão (inciso VIII):** Hipóteses previstas na cláusula nona;
 - **Reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão (inciso IX):** A cláusula nona trata do caso de o contrato não ser executado e faz referência às hipóteses de rescisão previstas no art. 78 da lei n.º 8.666/93;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR

- **Vinculação ao edital (inciso XI):** sendo a empresa de correios e telegrafos detentora de monopólio dos serviços contratados, não se aplica esse item, sendo figurado na clausula decima primeira;
- **Legislação aplicável ao contrato (inciso XII):** prevista na decima primeira;
- **Fiscalização (art. 67):** Previsto na Cláusula nona do contrato, para cumprir com a determinação do art. 67 da lei n.º 8.666/93, que dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, conforme já consta no edital de licitação.

Impende salientar, que faz-se necessário indicação de fiscal de contrato para cumprimento do determinado no art. 67 da lei n.º 8.666/93, que dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado.

III - Conclusão

Ex positis, esta Assessora Jurídica não vê óbices quanto a contratação e instrumento contratual.

Ressaltando que esta análise é restrita ao aspecto jurídico-formal e as informações disponibilizadas até a presente data, esta assessora jurídica, em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 8.666/90, Leis n.º 6.583/78, 8.234/91, Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, manifesta-se pela regularidade do Processo n.º 012/2022 – CL/CRN7 – Inexigibilidade de licitação n.º 001/2022-, cujo objeto destina-se à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO CRN7”.

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial da União, com estio no Parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações, sob a responsabilidade do CRN7.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 08 de junho de 2022.


Ezenilda Beringhi de Freitas Souza
ADVOGADA - OAB/PA 18.414
CRN 7ª REGIÃO